



Município de Farol

LEI Nº 996/2025

SÚMULA: INSTITUI O CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – CAE NO MUNICÍPIO DE FAROL, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS SANCIONO A SEGUINTE;

LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Farol – PR, o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, com a finalidade de exercer o controle social da execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE:

- I – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo PNAE no Município;
- II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III – zelar pela qualidade e variabilidade dos alimentos oferecidos, especialmente quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios;
- IV – Receber e analisar o relatório anual de gestão do PNAE, emitindo parecer conclusivo sobre a execução do Programa, aprovando ou reprovando;
- V – Comunicar ao FNDE e aos órgãos competentes quaisquer irregularidades identificadas na execução do Programa.

Parágrafo único. O CAE poderá atuar em cooperação com outros conselhos e entidades ligadas à segurança alimentar e nutricional.

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar observará os seguintes princípios:

- I – Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II – Transparência e controle social na aplicação dos recursos públicos;
- III – Participação democrática da sociedade civil na formulação, acompanhamento e fiscalização das ações do PNAE;
- IV – Promoção da alimentação adequada e saudável, conforme a legislação vigente.

Art. 4º O CAE será composto por, no mínimo, 7 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a seguinte representação:

- I – 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II – 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e discentes, indicados pelas respectivas entidades em assembleia específica;
- III – 2 (dois) representantes de pais de alunos matriculados na rede pública municipal, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos em assembleia específica;



Município de Farol

IV – 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular terá 1 (um) suplente do mesmo segmento.

§ 2º O mandato dos membros será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, conforme nova indicação do respectivo segmento.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV.

§ 4º O exercício do mandato será considerado serviço público relevante, não sendo remunerado.

Art. 5º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, no âmbito do Município de Farol – PR:

I – Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme estabelecido na legislação federal;

II – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à alimentação escolar, sejam eles provenientes do FNDE ou do próprio Município;

III – Zelar pela qualidade dos alimentos oferecidos, considerando sua variedade, valor nutricional e condições higiênico-sanitárias;

IV – Verificar a aceitação dos cardápios pelos estudantes e colaborar na adequação das refeições ao contexto local;

V – Acompanhar o processo de aquisição dos gêneros alimentícios, especialmente os oriundos da agricultura familiar, conforme percentual mínimo exigido pela legislação;

VI – Analisar e emitir parecer conclusivo sobre a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município para execução do PNAE;

VII – Comunicar ao FNDE, ao Ministério Público ou a outros órgãos de controle, irregularidades eventualmente constatadas na execução do programa;

VIII – Promover articulação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional e demais conselhos afins, sempre que necessário;

IX – Sugerir medidas corretivas ou de aprimoramento da execução do PNAE junto aos órgãos responsáveis pela sua execução no município;

X – Elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

Art. 6º O Conselho de Alimentação Escolar reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por requerimento da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º As deliberações do CAE serão tomadas por maioria simples dos votos dos presentes, desde que haja quórum mínimo da maioria absoluta dos membros.

§ 2º As reuniões do Conselho serão públicas e registradas em ata.

§ 3º O Conselho poderá solicitar informações e documentos aos órgãos municipais responsáveis pela execução do PNAE, sempre que necessário ao desempenho de suas funções.



Município de Farol

Art. 7º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar elaborar e/ou alterar o seu regimento interno.

Art. 8º O Município de Farol deverá informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a composição do Conselho de Alimentação Escolar, bem como quaisquer alterações, na forma e prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*José Semiguel*”
Farol, 16 de dezembro 2025.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal